



**PARECER CJ 159/2013**

**Sobre: Simultaneidade da posse de duas qualidades de membro**

**Solicitado por: Iniciativa do CJ**

**I – Enquadramento**

O Conselho Diretivo solicitou em tempo, parecer do Conselho Jurisdicional sobre a "...a compatibilidade entre a qualidade de membro com inscrição ativa e membro honorário e qual a qualidade que prevalece."

O Conselho Jurisdicional elaborou então o Parecer 72/2012 de que resultou a impossibilidade de atribuição simultânea das duas qualidades de membro.

Considerando que existem situações em que tal se verifica importa apreciar a validade das deliberações.

**II – Fundamentação**

O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a apreciação da interpretação que é devida na aplicação dos normativos estatutários e regulamentares que regem a atuação da Ordem dos Enfermeiros através dos seus órgãos.

1. Decorrente do pedido de parecer efetuado pelo Conselho Diretivo, foi elaborado o Parecer 72/2012 de que recordamos as conclusões:
  1. *O artigo 8.º do EOE prevê quais as qualidades que os membros da Ordem dos Enfermeiros poderão deter, procedendo a uma agrupação das qualidades dos membros em determinadas categorias as quais são, por natureza, distintas;*
  2. *Os membros honorários adquirem essa qualidade por deliberação do Conselho Jurisdicional tomada em sessão;*
  3. *Verifica-se que o Estatuto da Ordem exige que esses membros tenham exercido a profissão pelo menos durante 25 anos com assinalável mérito e que **tenham deixado o exercício da enfermagem**, ou seja, que no momento da atribuição do título não mais exerçam a profissão;*
  4. *Com a imposição deste requisito, de anterior cessação do exercício pelo membro efetivo e com inerente perda do complexo de direitos e exclusão do complexo de deveres que lhe seriam aplicáveis por esse estatuto, é nosso parecer que a cumulatividade de qualidades de membro efetivo e honorário não poderá ser admitida, por imposição legal à qual a Ordem está vinculada e deve respeito;*
2. Suscita-se então a questão da validade das deliberações já tomadas, em mandatos anteriores, em matéria de atribuição da qualidade de membro honorário a membros efetivos;
3. Segundo foi possível apurar, encontram-se nessa situação os seguintes enfermeiros, com as particularidades discriminadas:



## CONSELHO JURISDICCIONAL 2012 / 2015

---

	Acórdão n.º	Data	Estado do membro
Maria José Maya Dias Pinheiro Do Amaral	18	07.09.2004	Ativo
Maria Adelina Bandeira Correia Lopes dos Santos	212	05.09.2006	Ativo

4. Os referidos enfermeiros, pelos fundamentos constantes das deliberações tomadas pelo Conselho Jurisdiccional, obtiveram a qualidade de membros honorários e mantiveram-se em exercício da profissão até à data presente;
5. As referidas deliberações, ainda que possam ser discutidas quanto à respetiva validade em face do entendimento que expomos sobre a admissibilidade da cumulatividade de inscrição como membro efetivo e obtenção da qualidade de membro honorário, em especial por não se verificar o requisito legal que sustentamos dever estar preenchido para efeitos dessa atribuição do título de honorário, em especial, por referência ao disposto no n.º 5 do artigo 25.º do EOE, merecem, no entanto, uma proteção especial do Direito;
6. O entendimento sobre a questão colocada e a tese de inadmissibilidade da cumulação de qualidades na mesma pessoa perante a Ordem dos Enfermeiros não prejudica a produção de efeitos putativos pelas referidas deliberações, mesmo que possa vir a ser discutida a sua validade;
7. Devemos considerar:
  - 7.1. Atenta a boa-fé dos membros que beneficiaram da referida deliberação, que foram investidos fundamentadamente desse estatuto pelos órgãos competentes da Ordem dos Enfermeiros e sem sujeição a qualquer condição de modo do exercício dos seus direitos, também, enquanto membros efetivos;
  - 7.2. Atenta a plausibilidade de tais deliberações e da sua aptidão e adequação para reconhecimento do mérito assinalável associado ao exercício profissional enquanto enfermeiros que demonstraram no passado (e na atualidade);
  - 7.3. Atenta a proteção da confiança que é devida a esses membros em razão dos direitos que lhe têm sido sistematicamente reconhecidos (como o da isenção do pagamento de quotas e, por outro lado, o da autorização para o exercício da profissão e para o exercício da sua capacidade eleitoral ativa);
  - 7.4. Atenta a igualdade que é devida no tratamento e nas relações destes membros com a Ordem dos Enfermeiros por referência àquele relacionamento por que se pautam as relações jurídicas com os demais membros honorários, não membros efetivos com inscrição em estado ativo;
  - 7.5. Atenta a estabilização no tempo dessas situações, que, no conjunto de anos por que se pauta a atividade da Ordem dos Enfermeiros, quase alcançam a dezena de anos;
8. As deliberações do Conselho Jurisdiccional das quais derivou a atribuição da qualidade de membro honorário aos referidos membros efetivos deverão ter-se por válidas e eficazes e assacarem-se delas os efeitos legais próprios, ou seja, com reconhecimento aos referidos membros, para além dos direitos que estes membros já detinham em razão da sua inscrição como membros efetivos, dos direitos reservados para os membros honorários que não sejam incompatíveis com aqueles primeiros e da continuidade da exigência dos deveres que já impendiam sobre os membros, em razão da sua qualidade de membro efetivo;



### **III – Conclusão**

Relativamente à matéria em apreço, o Conselho Jurisdicional emite o seguinte parecer:

Devem ser reconhecidos aos membros a quem foi atribuída a qualidade de honorários, para além dos direitos que estes membros já detinham em razão da sua inscrição como membros efetivos, os direitos reservados para os membros honorários que não sejam incompatíveis com aqueles, bem como continuar-se a exigir o respeito dos deveres que já impendiam sobre eles, em razão da sua qualidade de membro efetivo.

Foi relator Rogério Gonçalves como o apoio de Marco Aurélio Constantino.

Discutido e aprovado, por unanimidade, na reunião plenária de 6 dezembro de 2013.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf. Rogério Gonçalves

Presidente